

AÇÃO PENAL 2.339 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR : MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : MARIA DE FATIMA MENDONCA JACINTO
ADV.(A/S) : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU NUNES NETO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 45, pg. 117):

O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA, de forma armada, a associarem-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de 8 de

AP 2339 / DF

janeiro de 2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas 1, entre elas a denunciada, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, agindo com iguais finalidades e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos fins e tendo a denunciada como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio do Palácio do Planalto e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, a denunciada destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, a denunciada deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

Conforme apurado, ao menos desde o período eleitoral de 2022, um grupo expressivo de manifestantes vem fazendo uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral e democrático brasileiro, a hignidade e representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República,

AP 2339 / DF

insuflando a população à prática de atos violentos e antidemocráticos para a hipótese de o pleito ser vencido pelo referido candidato.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se uma escalada de atos antidemocráticos, intensificando-se a convocação, por meio das mídias sociais, em favor de um levante contra o Estado de Direito e o governo legitimamente eleito, com fechamento de rodovias por todo o país e instalação de inúmeros acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, naquele mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; **4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserida a denunciada.**

AP 2339 / DF

Unindo-se à massa, a denunciada aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

A denunciada seguiu com o grupo que ingressou no **Supremo Tribunal Federal**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1^o de janeiro de 2023.

A adesão da denunciada ao grupo criminoso se deu com animus de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. Pretendiam os autores, notadamente a ora denunciada, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo

AP 2339 / DF

criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar": (...)

No âmbito da associação criminosa que a denunciada integrava, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

Apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa demonstrou que a invasão à sede do Congresso Nacional foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos um "machado cabo de fibra de vidro emborrachado marca sparta", "canivete preto stainless still" e uma "faca esportiva esporte pesca camping caça selva lâmina com bússola e bainha".

Paralelamente, os indivíduos agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial e direcionando jatos d' água para enfraquecer a linha.

Além disso, ainda dividindo tarefas, os membros da turba utilizaram rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos como armas contra os agentes de segurança.

Ainda no sentido do prévio acerto e da divisão de tarefas, foi possível observar que tão logo os invasores chegaram à região do Salão Azul, onde ficam as bandeiras dos Estados, as vidraças foram quebradas e um grupo que dava suporte externo começou a arremessar, de fora para dentro, garrafas de

AP 2339 / DF

água mineral para os invasores, as quais foram arremessadas contra os policiais, para umidificar as máscaras dos invasores (antídoto contra os gases de controle de distúrbios), bem como para hidratação própria.

Junto aos demais agentes que se invadiram o Supremo Tribunal Federal, a denunciada passou a quebrar vidros do prédio, incluindo espaços do Plenário, do Salão Branco, do Salão Nobre, a depredar cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos da Suprema Corte, empregando substância inflamável. Assim agindo, MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA participou ativamente e concorreu com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Em vídeo que circulou nas redes sociais, a denunciada é chamada por "Fátima" e identificada como uma moradora de Tubarão/Se que estava ali "quebrando tudo". A denunciada, por sua vez, grita e comemora, dizendo: " *é guerra* ". Afirma, ainda, que teria defecado no banheiro da Suprema Corte, " *sujando tudo* ", e encerra a gravação bradando que " *vai pegar o Xandão agora* ". A identificação da denunciada ocorreu a partir de imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas em redes sociais (Facebook e TikTok), cujos detalhados registros constam da Informação de Polícia Judiciária nº 13/2023 e do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 002/2023-UIP/CCM/SR/SC (fls. 19/21 e fls. 315/319, respectivamente).

Assim agindo, MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

AP 2339 / DF

Como acima narrado, o delito de dano foi cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação da denunciada e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 - Iphan.

O prejuízo causado pelo grupo criminoso do qual faz parte MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA alcançou, conforme avaliações preliminares, o montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais) no Senado Federal⁹ e R\$ 1.102.058,18 (um milhão, cento e dois mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) na Câmara dos Deputados. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apenas com obras de arte 11; no Supremo Tribunal Federal, ainda não há prejuízo estimado. Todos os valores serão aferidos por meio de perícia.

MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA foi presa preventivamente no dia 27 de janeiro de 2023, por ordem expedida pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes. Também foram deferidas em seu desfavor as medidas

AP 2339 / DF

cautelares de busca e apreensão; de afastamento dos sigilos bancário, dos dados telefônicos e telemáticos; de suspensão de porte de arma de fogo e de certificados de registros para atividades como Caçador, Atirador Desportivo e Colecionador - CAC; bem como de cancelamento de todos os passaportes emitidos em nome da denunciada.

Segundo registrado no Relatório Policial de fls. 327/333, por força do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, o celular da denunciada foi apreendido. Da análise preliminar do aparelho (RAPJ nº 002/2023 - UIP/CCM/SR/SC - fls. 315/319), constatou-se que, conquanto o recurso "mensagem temporária" estivesse ativado no aplicativo Whatsapp instalado no celular da denunciada, cerceando o acesso ao teor das mensagens que envolviam os atos do dia 08/01/2023, logrou-se localizar, na galeria de fotos e vídeos do aparelho, elementos que confirmam a presença da denunciada em Brasília/DF, nos dias 07/01/2023 e 08/01/2023 e permitem enquadrá-la como executara material dos atos.

Por todo o exposto, tendo MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA atuado de maneira consciente e voluntária, estando presente a ilicitude dos fatos e comprovadas autoria e materialidade, o Ministério Público Federal DENUNCIA a Vossa Excelência MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA como incurso no artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), artigo 359-M (golpe de Estado), artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e artigo 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

AP 2339 / DF

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

a notificação **da denunciada** para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;

o recebimento da denúncia, com a citação **da denunciada** para oferecimento de resposta aos termos das imputações;

a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório **da denunciada**;

após a instrução, que **seja julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **da denunciada** como incurso nos artigos acima apontados;

a condenação **da denunciada** ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO foi notificada na Penitenciária Feminina de Criciúma/SC, no dia 15/6/2023 (eDoc. 53), para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual requereu, em síntese, *a) a declaração da incompetência absoluta do STF; b) a rejeição da denúncia por inépcia da inicial* (eDoc. 56).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 28/9/2023 (eDoc. 70), assim ementado:

AP 2339 / DF

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de

AP 2339 / DF

Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida contra M.F.M.J. em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente o Ministro André Mendonça e, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 14.8.2023 a 18.8.2023.

AP 2339 / DF

Em 5/10/2023, a ação penal foi a mim distribuída e, no mesmo dia, determinei a citação da ré (eDoc. 73).

A ré foi citada em 16/10/2023 (eDoc. 86) e apresentou defesa prévia em 24/10/2023, oportunidade, na qual arrolou as mesmas testemunhas da acusação (eDoc. 89).

A Polícia Federal encaminhou o Laudo nº 0137/2023 SETEC/SR/PF/SC, realizado no aparelho celular da ré apreendido por ocasião de sua prisão (eDoc. 58).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução que foi realizada pelo Magistrado Instrutor deste Gabinete, Airton Vieira, na data de 11/3/2024, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (eDocs. 122, 124, 126 e 128):

PAULO SÉRGIO LOUZADA JAEGER (Delegado de Polícia Federal) narrou que: *se recorda da denunciada, que ele e outros colegas cumpriram os mandados de prisão e de busca e apreensão na residência dela, a oitiva da suspeita e depois o encaminhamento à unidade prisional. Informou que presidiu a oitiva da denunciada na fase extrajudicial e que, na naquela ocasião, a ré afirmou que esteve em Brasília no dia 8 de janeiro, que foi por meio de uma excursão que saiu do município de Tubarão, frequentou o QGEx. No domingo, foi à Praça dos Três Poderes e que lá houve aquela invasão e depredação dos prédios públicos. Confirmou também a sua participação em um vídeo que foi bastante disseminado pelas redes sociais, no qual a denunciada fala que havia evacuado na sala do Ministro Alexandre de Moraes.*

FERNANDA CORRÊA DE FREITAS (Delegada de Polícia Federal) narrou que: *atuou logo após o acontecimento dos fatos ocorridos no dia 08/01. Atua na diretoria de inteligência, que ficou responsável pela análise dos relatórios elaborados a partir das provas colhidas e, no caso da Sra. Maria de Fátima, ela que recebeu toda a informação de polícia judiciária para a representação pelas*

AP 2339 / DF

medidas cautelares. Informou que, no vídeo gravado pela denunciada, há menção de quebra de patrimônio público e uso do banheiro do Ministro. O vídeo foi gravado interior do Supremo Tribunal Federal e que a ré afirma estar quebrando tudo, que é guerra, vamos pra cima, vamos atrás do Xandão.

PAULO ARRUDA DE OLIVEIRA NETO (Agente de Polícia Federal) narrou que: *cumpriu o mandado judicial de prisão e busca e apreensão referentes à Sra. Maria de Fátima. Realizou uma análise preliminar do celular apreendido da ré, confirmando que a denunciada estava nos atos de 08 de janeiro. Destacou um grupo de whatsapp que teria relação com o traslado que a conduziu até Brasília. A denunciada tinha uma passagem criminal, mas não se recorda pelo que.*

NORBERTO BAÚ (Perito Criminal Federal) narrou que: *coube a ele cumprir a solicitação do delegado que consistia em extrair os dados do aparelho celular da denunciada. Não fez nenhuma análise do conteúdo extraído.*

Designei audiência de continuação da instrução para o mesmo dia, 11/3/2024, oportunidade em que foi realizado o interrogatório da ré.

O termo de audiência, bem como a gravação do respectivo ato foram disponibilizados nos autos pela Secretaria Judiciária (eDocs. 129 e 131).

Ao ser interrogada em Juízo, no exercício de sua autodefesa, **MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO** alegou, em síntese, que:

Saiu para Brasília na sexta-feira à noite e foi para o acampamento no QG do Exército. O objetivo da ida à Brasília era apenas o de conversar com o Ministro Alexandre de Moraes, a fim de que ele apresentasse o código fonte para o grupo. Declarou que, de acordo com o plano inicial, a conversa ocorreria na segunda-feira, mas, no domingo, um carro de som avisou no acampamento de Brasília que havia chegado a hora. A ré, então, afirmou ter se deslocado para a Praça dos Três Poderes e que, quando chegou lá, tudo já estava

AP 2339 / DF

quebrado. Alegou que foi revistada pela polícia antes de entrar e que viu coisas voando de dentro para fora do prédio, constatando que já havia pessoas lá dentro quando chegou ao local. Por essa razão, afirmou que considera ter sido vítima de uma armadilha.

Reiterou acreditar que o Ministro Alexandre de Moraes receberia todos na segunda-feira e que o seu objetivo era apenas o de falar com ele, pois não tinha a intenção de depor o Presidente da República. Alegou que não quebrou nada e que, inclusive, repreendeu as pessoas que estavam quebrando os bens. Sobre o fato de ter falado é guerra no vídeo em que foi identificada, afirmou ter dito isso por estar assustada e descrevendo o que estava presenciando, sem a intenção de incentivar as ações.

Por fim, a acusada confirmou ter evacuado nas dependências do Supremo Tribunal Federal, mas alegou não saber de quem era o banheiro. Disse que apenas usou aquele banheiro, porque todos os outros do andar abaixo estavam quebrados e que aquela era a única sala aberta.

Ao ser questionada se tem passagem pela polícia, afirmou que já foi presa por tráfico de drogas e desacato à autoridade.

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), não foram apresentados quaisquer pedidos pela Procuradoria-Geral da República ou pela Defesa.

Em despacho de 3/4/2024, determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc. 136). Na mesma oportunidade, determinei à Secretaria Judiciária que oficiasse aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais da residência da ré, bem como ao TJDF e TRF1, para que enviassem as certidões de antecedentes criminais do acusado, observando que, na hipótese de ser

AP 2339 / DF

positiva, deveria vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

Em resposta foram encaminhadas as seguintes certidões: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (eDoc. 144), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (eDoc. 148), Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (eDoc. 150), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (eDoc. 151), negativas e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (eDoc. 146), positiva.

Em 19/4/2024, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais:

1) Quanto às preliminares aventadas, todas foram afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, à exceção da alegação de suspeição do Ministro relator, trazida em defesa prévia. (...) A preliminar, contudo, não deve ser conhecida, por inadequação da via escolhida para a arguição.

2) A materialidade e a autoria dos crimes imputados à ré encontram-se comprovadas pelas provas reunidas nos autos, em especial a Informação de Polícia Judiciária n. 013/2023 (fls. 93/95), o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 418/419), o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 002/2023 (fls. 435/439), o Laudo n. 0137/2023 SETEC/SR/PF/SC (fls. 442/443), o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 55/2023 (fls. 546/577) e a prova oral produzida em juízo.

3) As provas produzidas comprovaram, portanto, a ativa contribuição de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO nos atos antidemocráticos que eclodiram no dia 8.1.2023, sendo suficientes para que a ré seja condenada como incurso nas figuras típicas indicadas na denúncia;

Requeru, ao fim, a condenação de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO pela prática das infrações penais tipificadas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), art. 359-L (abolição violenta do Estado

AP 2339 / DF

Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas), e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal. (eDoc. 152).

Por fim, em 23/5/2024, a Defesa de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO apresentou alegações finais, formulando, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 161):

a) pugna pela total absolvição da ré ante a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta;

b) pugna pelo reconhecimento das preliminares de suspeição dos ministros Flávio Dino e Alexandre de Moraes;

c) pugna pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para processar e julgar a ré;

d) pugna pelo reconhecimento da figura do crime impossível no tocante às imputações dos artigos 359-L, 359-M e 288, todos do Código Penal;

e) pugna pela absolvição ante a ausência de materialidade;

f) requer a revogação da prisão preventiva em razão de não mais subsistirem os motivos utilizados para sua decretação e manutenção.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o julgamento da presente ação penal já foi devidamente decidida pelo PLENÁRIO por ocasião do recebimento da denúncia (Sessão Virtual Extraordinária de 14.8.2023 a 18.8.2023), conforme se verifica no item 1 da

AP 2339 / DF

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

AP 2339 / DF

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

No âmbito do Inq 4.922, instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, foram oferecidas 232 (duzentas e trinta e duas) denúncias semelhantes à presente, tendo todas sido recebidas por essa CORTE SUPREMA, com o reconhecimento de sua competência, além do recebimento de outras 1113 (mil, cento e treze) denúncias oferecidas e

AP 2339 / DF

recebidas pelo PLENÁRIO pelos crimes previstos nos artigos 286, parágrafo único, 288, caput, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal.

Dessa maneira, a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para as ações penais referentes aos gravíssimos crimes praticados no dia 8 de janeiro foi analisada e reconhecida pelo Plenário da CORTE em 1.345 (mil, trezentos e quarenta e cinco) decisões.

Portanto, não prospera o argumento novamente trazido pela Defesa, via preliminar de mérito, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, inclusive sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutório e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AP 2339 / DF

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram

AP 2339 / DF

aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA

AP 2339 / DF

CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

O Inq. 4.922 foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações têm por objeto, DENTRE OUTRAS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO

AP 2339 / DF

TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CARLOS JORDY, CABO GILBERTO SILVA, FILIPE BARROS e GUSTAVO GAYER.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois *“um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam”*.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que *“Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra*

AP 2339 / DF

comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos”.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de coautoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam

AP 2339 / DF

condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4.781, das “*Fake News*” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4.874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia assim como para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP’s 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024).

2 - INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MINISTROS DESTA SUPREMA CORTE.

Não merece acolhida o requerimento da defesa no sentido de que seja reconhecida a nulidade do processo em razão da suspeição dos Ministros desta SUPREMA CORTE, com fulcro no artigo 564, I, do Código de Processo Penal.

Em relação à alegação de suspeição do relator, nos termos do artigo 279 do RiSTF, a defesa apresentou seu pedido extemporaneamente, pois deveria tê-lo feito em até 5 dias após a distribuição.

AP 2339 / DF

A presente ação penal foi distribuída em 5/10/2023 e a defesa arguiu a suspeição do relator em sede de alegações finais, ou seja, fora do prazo previsto pelo artigo 279 do Regimento desta CORTE.

Da mesma maneira, tanto em relação ao Relator, quanto aos demais Ministros da CORTE, o pedido deveria ter sido apresentado à então eminente Ministra Presidente, com razões objetivas que indicassem algum ferimento à imparcialidade do órgão julgador.

As alegações da ré pretendem tão somente evitar que possa ser julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sem apontar qualquer fato objetivo que mereça maior análise.

Afasto, portanto, a alegação de suspeição de toda a SUPREMA CORTE, conforme já decidido no julgamento de mérito da AP 1060, (de minha relatoria, em Sessão Plenária de 13/9/2023).

3 - INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL

A alegação de inépcia da denúncia, reiterada pela defesa em suas alegações finais, sob o fundamento de que a narrativa acusatória não individualizou as condutas atribuídas à ré, já foi devidamente afastada pelo PLENÁRIO dessa SUPREMA CORTE, em Sessão Virtual Extraordinária de 14.8.2023 a 18.8.2023, conforme demonstrado nos itens 4, 5 e 6 da EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários, conforme reconhecido pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE na decisão de recebimento da denúncia e detalhado no item seguinte.

Na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, a acusação precisa apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa do fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado

AP 2339 / DF

em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal conteve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu à denunciada a total compreensão das imputações contra ela formuladas e, por conseguinte, garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, e permitiu à acusada a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

Portanto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), garantindo-se à ré o amplo direito de defesa, contraditório e o devido processo legal, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP's 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023).

4 - ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08/01/2023. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONTEXTO DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS –

AP 2339 / DF

CO-AUTORIA DE MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO.

O PLENÁRIO do SUPREMO, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1066, 1115, 1264, 1405 (j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

A Procuradoria-Geral da República imputou à denunciada MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia.

A Procuradoria-Geral da República sustenta, em alegações finais, a plena caracterização dos delitos multitudinários na presente hipótese, afirmando que (eDoc. 152):

No que diz respeito ao caso dos autos, não há dúvidas de que a acusada MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO aderiu ao propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído.

Além de comprovada a presença da ré nos acampamentos e manifestações anteriores da associação criminosa, que já

evidenciavam o objetivo do grupo, a própria acusada verbalizou o seu propósito de “derrubar os três poderes” e promover uma “limpa geral”, em gravação feita por ela durante a sua participação nos atos do dia 8.1.2023.

A acusada foi identificada e presa preventivamente após ser reconhecida em vídeo gravado no interior do Supremo Tribunal Federal, após o prédio ter sido invadido, com o rompimento de barreiras físicas de proteção, destruição das vidraças para ingresso e emprego de violência contra as tropas policiais. Na gravação, a denunciada é enfática ao confirmar que estava “quebrando tudo” e declarar que estava em “guerra”.

O próprio desencadeamento violento da empreitada criminosa afasta a possibilidade de que a denunciada, ou outros denunciados no âmbito do Inquérito n. 4.922, tenha ingressado nas sedes dos Três Poderes de maneira incauta.

Assim, na execução dos crimes imputados à denunciada, em contexto multitudinário, é possível identificar: a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre a conduta da denunciada e o resultado (relevância causal objetiva do comportamento); c) vínculo de natureza psicológica ligando a conduta da denunciada e as demais; e d) existência de fatos puníveis.

As circunstâncias acima delineadas, portanto, comprovam que a denunciada, aliando-se subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão), concorreu para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, objetivando a prática das figuras típicas imputadas (finalidades compartilhadas), sendo o resultado produto de uma obra comum.

AP 2339 / DF

(...)

Além disso, é dispensável discriminar qual ou quais bens a denunciada pessoalmente danificou. Isso porque, pelo que se verifica dos elementos probatórios coligidos aos autos, os crimes, praticados em contexto de multidão, somente puderam se consumar com a soma das condutas e dos esforços de todos que, unidos pelo vínculo psicológico – propósito comum ou compartilhado –, contribuíram efetivamente para a realização dos resultados pretendidos.

Razão assiste ao Ministério Público, pois em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, de que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ªed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos de JULIO FABBRINI MIRABETE:

AP 2339 / DF

“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)”. (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019,página 234).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois, ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse mesmo sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06- 96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma,

AP 2339 / DF

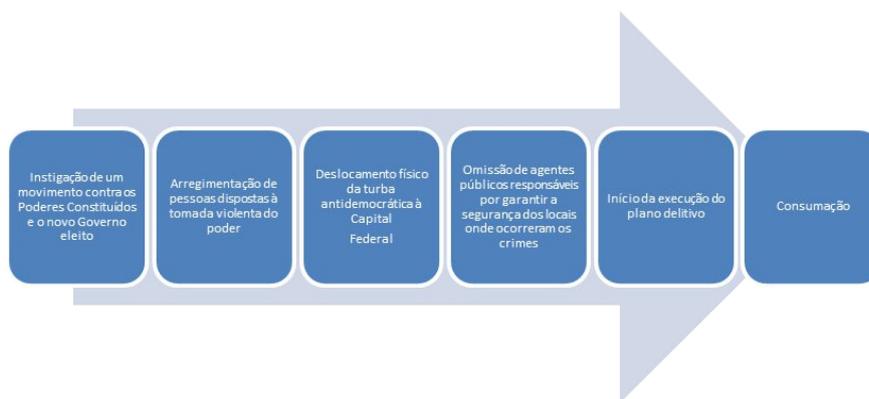
julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“(...) não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Dessa maneira, os argumentos trazidos pelo Ministério Público são corroborados pelas provas trazidas nos autos, que demonstram que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão subjetiva, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 08 de janeiro de 2023.

Fica claro que o encadeamento de ações, assim sequenciadas, culminou nos atos antidemocráticos de 08/01/2023:



Em verdade, é fato notório que, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a

AP 2339 / DF

prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, traz a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEx) foi montado em 01/11/2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022.



Já no dia 15/11/2022 era visível a aglomeração de pessoas em frente ao referido QGEx.

AP 2339 / DF



Também houve intensa participação de caminhoneiros, tendo o primeiro comboio chegado no dia 6/11/2022, com seus veículos alocados em espaços destinados pelos militares.



Perto do dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias

AP 2339 / DF

públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



AP 2339 / DF

Ainda sobre o referido relatório, em 25/12/2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes (que são utilizadas para brechar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

Em suas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República consigna que, *“o propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes. Ainda antes do dia 8.1.2023, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário – com pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral –, e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído. Além disso, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.*”

Nesse sentido, reporto-me ao *Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, sobre os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023, que foi difundido no próprio dia 06 de janeiro de 2023, às 17h, para o gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), no qual foram destacados alguns aspectos: a) possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras.*

Esse mesmo documento noticiou que, desde o dia 03/01/2023 (Anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal), houve a conclamação de caravanas para a *“Tomada de Poder pelo povo”*, bem como a convocação

AP 2339 / DF

de “Greve geral” por segmentos específicos do agronegócio e caminhoneiros:



O panorama exposto evidencia que os propósitos criminosos eram plenamente difundidos e conhecidos *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada violenta do poder, tais como as imagens juntadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais:

AP 2339 / DF
para acabar :



A ação delituosa visava impedir, de forma contínua, o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com a indispensável participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma “intervenção militar” e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo:







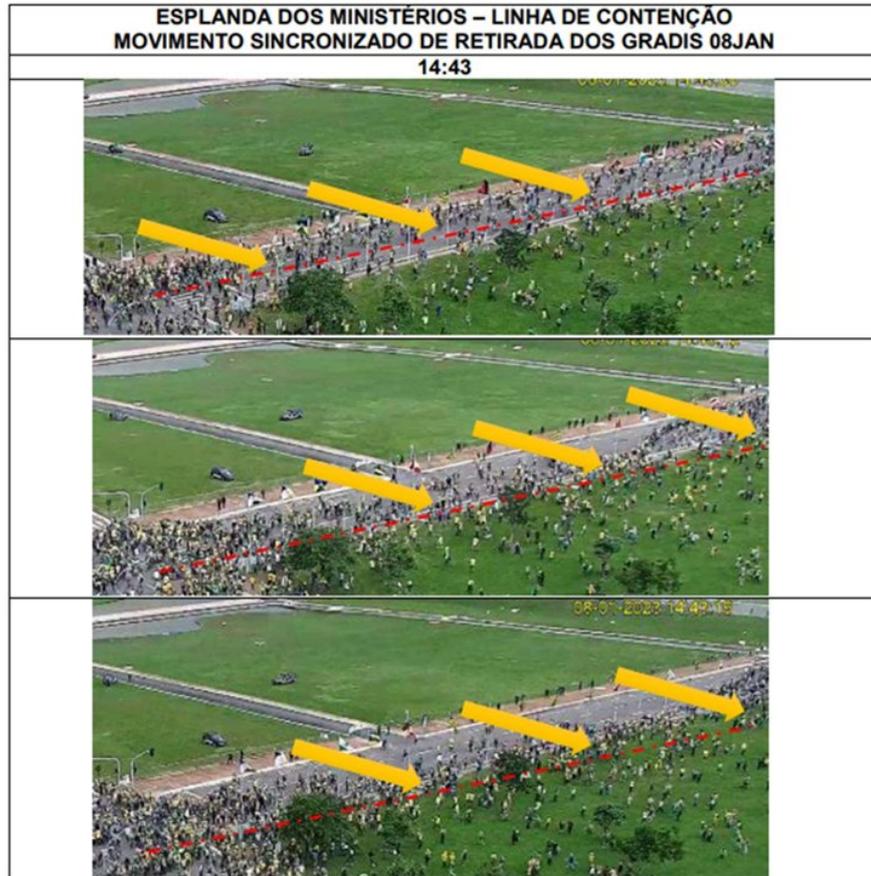
Na linha do que sustenta a Procuradoria-Geral da República, a agregação de pessoas que ocorria desde novembro de 2022 e o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários de 08/01/2023, assim como, obviamente, as ações direcionadas a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder.

Já no dia 08/01/2023, por volta das 13h, teve início a marcha com destino à Esplanada dos Ministérios, ocorrendo o rompimento da linha de revista que estava nas proximidades da Catedral por volta das 14h25.

Próximo às 14h45 houve o rompimento da barreira de contenção policial, o que viabilizou que a turba prosseguisse em direção ao Congresso Nacional (retirada dos gradis por volta das 14h43).

Aproximadamente às 15h, ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional. Às 15h10 outro grupo adentrou o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Às 15h30 foi rompida parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a invasão do local por 300 (trezentos) criminosos, que iniciaram a depredação do prédio. A retomada dos prédios só foi alcançada na noite do dia 08/01/2023, com a prisão em flagrante de centenas de invasores.

AP 2339 / DF



AP 2339 / DF



Portanto, relativamente à materialidade e ao elemento subjetivo, constata-se o contexto de crimes multitudinários, conforme reconhecido anteriormente por esta SUPREMA CORTE no momento do recebimento da denúncia, assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

Saliente-se que o PLENÁRIO do SUPREMO, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023),

AP 2339 / DF

1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1066, 1115, 1264, 1405 (j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

Nesse sentido destaco o voto do Ministro CRISTIANO ZANIN (AP 1060, de minha relatoria, Sessão Plenária de 13/9/23):

Essa forma de praticar crimes, especialmente na era da internet, está sendo estudada nos mais diversos países e causa enorme inquietude. Tais estudos nos oferecem a ideia de que os crimes praticados por multidões em tumulto indicam a presença de uma espécie de contágio mental que transforma os aderentes em “massa de manobra”. De fato, uma análise multidisciplinar do tema mostra que no caso das multidões em tumulto diversos fenômenos psicológicos entram em ação para criar uma ideia de “sugestionabilidade”: os componentes da turba passam a exercer uma enorme influência recíproca, desencadeando um efeito manada, apto a gerar o que se chama de “desindividualização” (ou perda das características individuais), que pode levar à prática de atos ilícitos de enorme gravidade.

No mesmo sentido votou o Ministro LUIZ FUX:

Eu fiz algumas anotações, Senhora Presidente, porque, no meu modo de ver, bastaria acompanhar o voto do Relator, de que efetivamente nós estamos diante de um crime multitudinário. Esses delitos foram praticados por uma multidão espontaneamente organizada no sentido de um comportamento comum contra pessoas e coisas. Eles têm as suas características. O agrupamento de pessoas foi organizado de forma espontânea - falou-se em Festa da Selma -, há

AP 2339 / DF

liderança e organicidade, que estão sendo apuradas por sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, e foram impulsionadas pela emoção e pelo tumulto com um objetivo comum.

Igualmente votou a então Presidente da CORTE, Ministra ROSA WEBER:

Com efeito, sobressai do inventário probatório: (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram as imputações feitas pela Procuradoria-Geral da República, descrevendo com riqueza de detalhes as circunstâncias e a execução dos diversos crimes praticados durante os atos golpistas de 8/1, com a invasão violenta da Praça dos Três Poderes, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em relação à invasão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o conjunto probatório corrobora as imagens, apontando a invasão por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas, havia material gráfico com instruções, foi montada barricada para impedir

AP 2339 / DF

acesso ao Plenário pelas forças policiais, utilizaram-se mangueiras para jogar água contra policiais) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

Ademais, no caso específico, colhe-se do depoimento das testemunhas:

PAULO SÉRGIO LOUZADA JAEGER (Delegado de Polícia Federal) narrou que: *se recorda da denunciada, que ele e outros colegas cumpriram os mandados de prisão e de busca e apreensão na residência dela, a oitiva da suspeita e depois o encaminhamento à unidade prisional. Informou que presidiu a oitiva da denunciada na fase extrajudicial e que, na naquela ocasião, a ré afirmou que esteve em Brasília no dia 8 de janeiro, que foi por meio de uma excursão que saiu do município de Tubarão, frequentou o QGEx. No domingo, foi à Praça dos Três Poderes e que lá houve aquela invasão e depredação dos prédios públicos. Confirmou também a sua participação em um vídeo que foi bastante disseminado pelas redes sociais, no qual a denunciada fala que havia evacuado na sala do Ministro Alexandre de Moraes.*

FERNANDA CORRÊA DE FREITAS (Delegada de Polícia Federal) narrou que: *atuou logo após o acontecimento dos fatos ocorridos no dia 08/01. Atua na diretoria de inteligência, que ficou responsável pela análise dos relatórios elaborados a partir das provas colhidas e, no caso da Sra. Maria de Fátima, ela que recebeu toda a informação de polícia judiciária para a representação pelas medidas cautelares. Informou que, no vídeo gravado pela denunciada, há menção de quebra de patrimônio público e uso do banheiro do Ministro. O vídeo foi gravado interior do Supremo Tribunal Federal e que a ré afirma estar quebrando tudo, que é guerra, vamos pra cima, vamos atrás do Xandão.*

PAULO ARRUDA DE OLIVEIRA NETO (Agente de Polícia Federal) narrou que: *cumpriu o mandado judicial de prisão e busca e apreensão referentes à Sra. Maria de Fátima. Realizou uma*

AP 2339 / DF

análise preliminar do celular apreendido da ré, confirmando que a denunciada estava nos atos de 08 de janeiro. Destacou um grupo de whatsapp que teria relação com o translado que a conduziu até Brasília. A denunciada tinha uma passagem criminal, mas não se recorda pelo que.

NORBERTO BAÚ (Perito Criminal Federal) narrou que: *coube a ele cumprir a solicitação do delegado que consistia em extrair os dados do aparelho celular da denunciada. Não fez nenhuma análise do conteúdo extraído.*

Essencial destacar que o conjunto probatório ratifica o intuito comum à atuação da horda invasora e golpista, direcionado ao questionamento do resultado das urnas, à derrubada do governo recém-empossado e à ruptura institucional. Também foi registrado o lastro de destruição operado no Plenário e na sala da Presidência, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

Nesse contexto de presença da materialidade de crimes multitudinários, a co-autoria de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO vem comprovada integralmente pela prova dos autos.

A ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO SOUZA foi presa preventivamente, por ordem expedida por mim, no dia 27 de janeiro de 2023.

Em seu interrogatório policial (eDoc. 45, pg. 70) a acusada afirma: *“QUE frequentou o Acampamento situado nas imediações do Quartel General do Exército - QG-Ex, em Brasília/DF entre os dias 07 e 08 de janeiro de 2023, tendo*

AP 2339 / DF

chegado por volta das 16h de sábado e de lá saiu no domingo por volta das 23h30; QUE a passagem de ida foi custeada pela própria, pela qual pagou R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por um lugar no ônibus que saiu de Criciúma, a apanhou em Tubarão e de lá rumou à Brasília; QUE a vaga no ônibus foi obtida através de negociação realizada por uma conhecida, chamada Suélen, de quem não sabe outros dados de identificação; QUE o valor do transporte até Brasília foi pago em dinheiro ao representante da empresa no momento em que embarcou no ônibus; QUE no acampamento havia alimentação à disposição dos acampados, alimentos que eram doados por outros engajados no protesto; QUE no domingo, 08 de janeiro, havia uma reunião marcada para as 16h entre os acampados para definir quais seriam as ações para a segunda-feira; QUE no domingo ao meio dia se reuniam para o almoço quando foram mobilizados pelo serviço de autofalantes de um caminhão de som para que fossem até a Praça dos Três Poderes, onde haveria a "melhor picanha", onde se deslocariam por dez quilômetros a pé para visitar a casa que era do povo; QUE muitos foram a pé, outros de ônibus e a declarante foi de carro com uma moça que conheceu no acampamento; QUE ingressou no Supremo Tribunal Federal depois que as vidraças estavam estourada, que havia uma tropa policial combatendo a manifestação com o uso de gás de pimenta e bombas, então ficou muito nervosa e evacuou na própria roupa, como havia muitos canos arrebentados e jorrando água, aproveitou para tomar banho; QUE não cometeu qualquer dano contra o patrimônio, como rasgar papéis e quebrar objetos; QUE viu muitas pessoas quebrando coisas e destruindo o patrimônio, até as filmou, vídeos que estão no seu celular, mas não sabe dizer o nome destas pessoas; QUE não custeou a participação de qualquer pessoa nos atos, nem na viagem; QUE não convidou qualquer pessoa a participar dos atos em 08 de janeiro de 2023; QUE a volta à Tubarão foi realizada com o apoio financeiro do Pastor Guimarães, que era da Igreja Batista de Tubarão e agora participa de uma igreja em Brasília, com quem falou do telefone de uma outra pessoa; QUE o pastor foi ao seu encontro no domingo a noite no Quartel General do Exército- QG-Ex, e lhe levou à rodoviária de Brasília, onde o mesmo lhe pagou uma passagem até Presidente Prudente e outra dali para Tubarão, visto que não havia ônibus com destino direto à Tubarão; QUE o próprio pastor foi quem

AP 2339 / DF

comprou estas passagens e lhe entregou, então não sabe como ele pagou; QUE em relação ao vídeo em que afirmou à pessoa que lhe filmava, a quem não conhecia, que havia "se cagado", em razão dos tiros e do efeito do gás, o que ocorreu pelo medo que ficou da confusão gerada; QUE não sabe por que o mesmo disse que ela estaria quebrando tudo; QUE a multidão gritava que era guerra, então repetia o brado; QUE disse que queria pegar o "Xandão" pelo o que este fez os manifestantes passarem com a forte reprimenda policial; QUE seu objetivo ao lá chegar não era quebrar ou danificar o patrimônio, e não o fez; QUE atribui os atos violentos à pessoas infiltradas, pois o objetivo dos manifestantes era apenas mostrar insatisfação."

Ao ser interrogada em Juíza (eDoc. 129), no exercício de sua autodefesa, MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO alegou, em síntese, que: *"Saiu para Brasília na sexta-feira à noite e foi para o acampamento no QG do Exército. O objetivo da ida à Brasília era apenas o de conversar com o Ministro Alexandre de Moraes, a fim de que ele apresentasse o código fonte para o grupo. Declarou que, de acordo com o plano inicial, a conversa ocorreria na segunda-feira, mas, no domingo, um carro de som avisou no acampamento de Brasília que havia chegado a hora. A ré, então, afirmou ter se deslocado para a Praça dos Três Poderes e que, quando chegou lá, tudo já estava quebrado. Alegou que foi revistada pela polícia antes de entrar e que viu coisas voando de dentro para fora do prédio, constatando que já havia pessoas lá dentro quando chegou ao local. Por essa razão, afirmou que considera ter sido vítima de uma armadilha. Reiterou acreditar que o Ministro Alexandre de Moraes receberia todos na segunda-feira e que o seu objetivo era apenas o de falar com ele, pois não tinha a intenção de depor o Presidente da República. Alegou que não quebrou nada e que, inclusive, repreendeu as pessoas que estavam quebrando os bens. Sobre o fato de ter falado é guerra no vídeo em que foi identificada, afirmou ter dito isso por estar assustada e descrevendo o que estava presenciando, sem a intenção de incentivar as ações. Por fim, a acusada confirmou ter evacuado nas dependências do Supremo Tribunal Federal, mas alegou não saber de quem era o banheiro. Disse que apenas usou aquele banheiro, porque todos os outros do andar debaixo estavam quebrados e que aquela era a única sala aberta. Ao ser questionada se tem passagem pela polícia, afirmou que já foi presa por tráfico de drogas e desacato à autoridade."*

A ré, portanto, tanto em seu interrogatório policial, como em seu

AP 2339 / DF

interrogatório judicial, reconheceu a invasão da Praça dos Três Poderes, o ingresso ilícito no Supremo Tribunal Federal, inclusive defecando em suas dependências, assim como a sua passagem pelo QGEx de Brasília.

A autoria do delito vem corroborada pelo Laudo de eDoc. 58. Na ocasião, a autoridade policial assim consignou:

(...)

Acerca da motivação de MARIA DE FÁTIMA na manifestação do dia 08 de janeiro em Brasília foi encontrado um vídeo entre as mídias contidas no aparelho analisado em que MARIA DE FÁTIMA faz uma gravação durante a manifestação dizendo as seguintes frases: “É pra limpar... não é pra deixar nem ALCKMIN nem LULA... ninguém... vamo pedir pra limpar o Congresso... não pode de outro jeito querer tirar só LULA... se tirar LULA fica ALCKMIN mais bandido ainda... é os três poderes derrubar tudo... só o LULA vamo tirar tudo... é tudo tudo limpa geral... é limpa geral é uma faxina só...” Diante o exposto, percebe-se que MARIA DE FÁTIMA possivelmente já tinha o intuito de adentrar nas repartições públicas para manifestar. A íntegra do vídeo está disponibilizado em 20230108_120750.mp4.

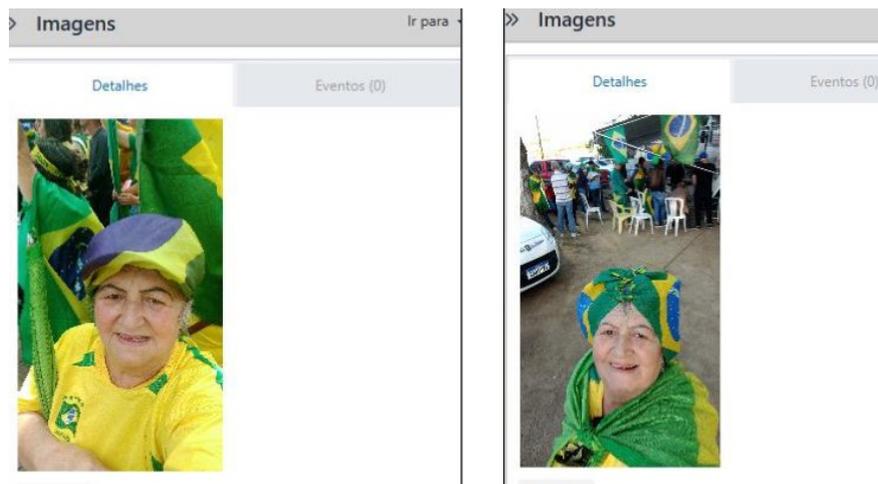
(...)

Sobre a participação da investigada em outras manifestações, além da que ocorreu em 08/01/2023, constatou-se que MARIA DE FÁTIMA participava de um grupo chamado “DEFESA DA PÁTRIA QG” que se tratava de um grupo provavelmente com participantes de manifestações no QG da cidade de Tubarão/SC, no grupo consta mensagens de cunho político enviadas e encaminhadas e mensagens sobre organização das manifestações na cidade, a partir das informações contidas no celular da investigada para esse grupo não foram encontradas mensagens que incentivassem desordem ou atos de vandalismo.

AP 2339 / DF

(...)

Segue abaixo registro de imagens encontradas no aparelho celular da investigada com data anterior à manifestação do dia 08 de janeiro, demonstrando que MARIA DE FÁTIMA participava ativamente dessas manifestações.



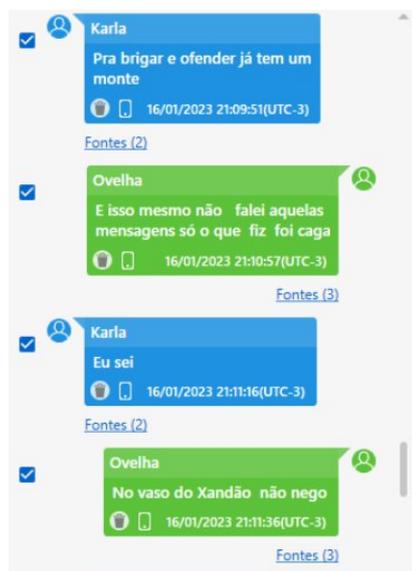
(...)

De acordo com os tópicos 4.1, I, II, III, IV e V, MARIA DE FÁTIMA diz ter “cagado” no vaso de “XANDÃO” (Ministro do STF Alexandre de Moraes), ter participado da linha de frente da manifestação no dia 08 de janeiro e possivelmente já havia o intuito de adentrar às repartições públicas pois ela cita “vamo tirar tudo tudo... é tudo tudo limpa geral... é limpa geral é uma faxina só...”, porém não foi possível estabelecer se seu ânimo era apenas para manifestar ou para participar dos atos de vandalismo.”

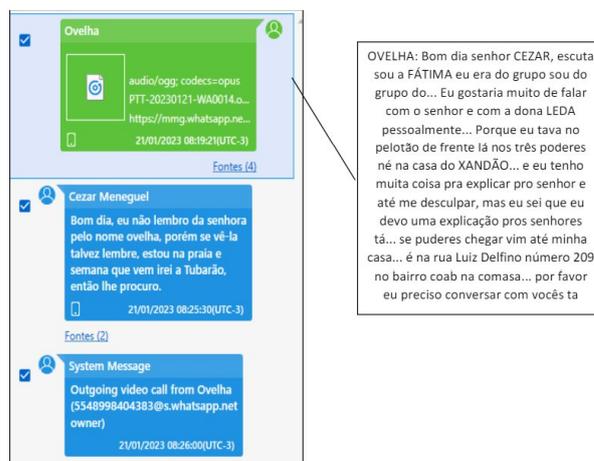
A conclusão do Laudo pericial, a partir de mensagens trocadas pelo ré com outros contatos indica atuação ATIVA de MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO na empreitada criminosa. O relatório dispõe: “No dia 16/01/2023, MARIA DE FÁTIMA conta para KARLA que “cagou” no

AP 2339 / DF

vaso de “Xandão”, referindo-se ao Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES, conforme segue:”



Ainda, “Conversa entre OVELHA [48 998404383] e CEZAR MENEGUEL (nome do contato) [48 99862500]: Nesta conversa, em 21/01/2023, MARIA DE FATIMA informa que estava no pelotão de frente na Praça dos Três Poderes no momento da manifestação que culminou nos atos antidemocráticos no dia 08/01/2023.”



AP 2339 / DF

Ademais, em reportagem publicada pelo veículo de imprensa G1, há um vídeo registrado que demonstra a autoria delitiva. No vídeo em que é registrada, um dos indivíduos que a acompanha chama-a por "Fátima", afirma que ela vem de Tubarão/SC, e que estaria ali "quebrando tudo". Ela grita e comemora, diz que é "guerra" e confirma ter defecado no banheiro do Supremo Tribunal Federal, " sujando tudo". Ao final do vídeo, diz que "vai pegar o Xandão agora". Abaixo, recorte do vídeo disponível na matéria:



Como se vê, além de em seus interrogatórios a ré admitir a invasão dos prédios na Praça dos Três Poderes e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de sua passagem pelo QGEx, as imagens extraídas de seu aparelho celular e o vídeo publicado no G1 demonstram que a ré estava plenamente alinhado aos propósitos golpistas da horda, o que infirma a versão defensiva de que teria adentrado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para se abrigar.

Está comprovado, pelo teor de seus interrogatórios policial e judicial, pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelo Laudo de eDoc. 58, pelo vídeo publicado pelo G1, pelas mensagens golpistas, pelas conclusões do Interventor Federal, e outros elementos informativos, que MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO buscava, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a

AP 2339 / DF

realização de um golpe de Estado com decretação de “INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS” e, naquele fim de semana, como frequentadora do QGEx, invadiu prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

5. ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART.359-L DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Constou das alegações finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República:

Descrito todo o acervo probatório produzido nos autos e identificada a existência de elementos suficientes para a formação do juízo condenatório, importa apenas tecer algumas considerações sobre as nuances de cada tipo penal imputado à acusada.

As figuras típicas previstas nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de

AP 2339 / DF

Estado) do Código Penal tutelam o próprio Estado Democrático de Direito e se apresentam como crimes de atentado ou de empreendimento, por se consumarem com a simples tentativa.

A antecipação do momento consumativo possui razões claras, uma vez que o crime sequer existiria e seria punível nos casos de ações golpistas exitosas, dada a aniquilação dos poderes então constituídos.

No caso dos autos, em 8.1.2023, uma turba violenta, da qual fazia parte a ré (conforme fotos, vídeos e conversas extraídos de seu celular), iniciou marcha rumo à Praça dos Três Poderes, na Capital Federal e, com emprego de violência, invadiu as sedes dos Três Poderes.

O objetivo declarado do grupo (especial fim de agir) era a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído. O propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes.

Ainda antes do dia 8.1.2023, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário – com pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral –, e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído.

Além disso, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:

(...)

AP 2339 / DF

No dia dos fatos, enquanto a horda criminoso invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da “tomada de poder pelo povo”.

O propósito de tentar depor o governo legitimamente eleito também era externado por meio das manifestações repetidas pela turba, que proferiam palavras de ordem contra o Presidente da República eleito, afirmando que não o aceitavam como Presidente legítimo:

(...)

O emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.

Razão assiste à Procuradoria-Geral da República. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, conforme se verificou no item anterior.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação

AP 2339 / DF

do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; conseqüentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O teor do movimento que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Poderes variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário, com reiterados pedidos de fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, e a deposição do Governo legitimamente eleito.

AP 2339 / DF

Trata-se do tipo penal inserido pela Lei 14.197/21 que abriu novo Título no Código Penal com vistas a proteger o bem jurídico previsto no artigo vestibular da Constituição e objeto de mandado de criminalização previsto no seu art. 5º, XLIV. Isso porque os Crimes contra o Estado Democrático de Direito trazem uma noção de proteção de bem jurídico fundamental e não simplesmente a tutela da segurança nacional.

O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“(...) o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia”. (Código Penal Comentado, 23ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

Trata-se, portanto, de crime comum e necessário a preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt que:

“manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia (...) Os governantes não-democráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditatoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade – uma das dimensões da democracia – em

AP 2339 / DF

crime. ” (Crime político no Estado Democrático de Direito: o *nocrima* partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, n. 18. v 4., p 22-27, 2009).

O tipo descrito é “*tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”. Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado). Observo, ainda, pela forma de execução, decorrente do seu cometimento em grupo, incidir o disposto no art. 5, XLIV da Constituição: *constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.*

Conforme narrado anteriormente, a cronologia dos fatos é narrada pela acusação, destacando-se que às 14h25 ocorreu o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da Catedral, permitindo-se a passagem dos manifestantes sem a realização de revista ou inspeção e que, aproximadamente às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional.

Foi registrado movimento coordenado de rompimento da barreira de contenção policial e as subseqüentes invasões às instalações dos prédios públicos. Por volta das 15h ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invadiu o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Já às 15h35 cerca de 300 criminosos romperam parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ocorrendo depredações e a invasão do edifício-sede.

Novamente retomo o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29), que destaca a aglomeração de manifestantes e o emprego de violência para a consecução de seus objetivos:

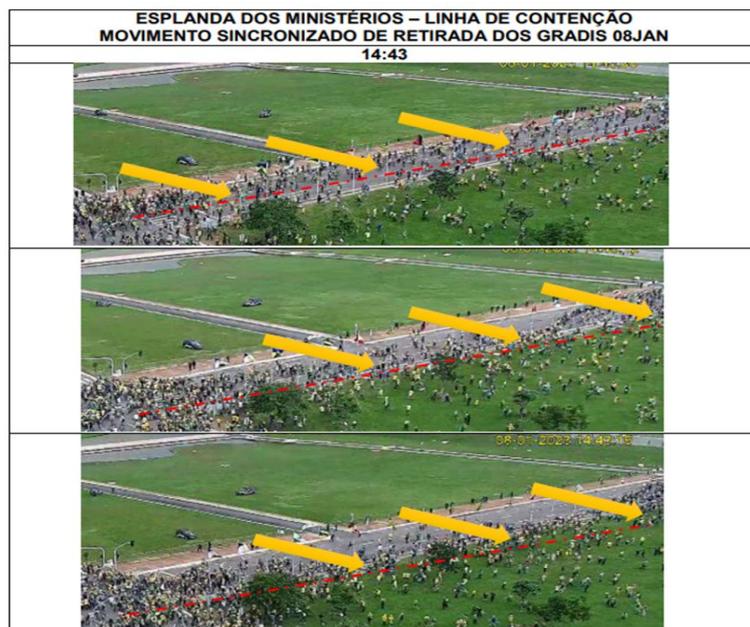
AP 2339 / DF



Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa. Fica claro, no Relatório de Intervenção Federal (f. 45 e 46), o momento em que se iniciou o confronto com as forças de segurança, rompendo-se a linha de contenção por meio de movimento sincronizado e premeditado.

A hora registrada foi 14h43 da tarde de domingo do dia 8/1/2023.

AP 2339 / DF



Cabe lembrar que o acesso à Praça do Três Poderes e aos edifícios-sede não estava liberado aos manifestantes, que somente lá chegaram por meio de rompimento das barreiras fixadas e pelo enfrentamento com as forças de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal.

AP 2339 / DF



Logo em seguida teve início um confronto violentíssimo, tendo sido os espaços públicos somente sido retomados já na noite de domingo do dia 8/1/2023.

Retrato, novamente, o circunstanciado no Relatório de Intervenção Federal (f. 46-50):

AP 2339 / DF

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - PRAÇA DOS TRÊS PODERES
RETOMADA DAS INSTALAÇÕES
08JAN



AP 2339 / DF

**ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - PRAÇA DOS TRÊS PODERES
RETOMADA DAS INSTALAÇÕES
08JAN**



AP 2339 / DF

**ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - PRAÇA DOS TRÊS PODERES
RETOMADA DAS INSTALAÇÕES
08JAN**



AP 2339 / DF



Mais estarrecedora é a quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste enfrentamento e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar e a derrubada do governo democraticamente eleito, tendo isto chegado diuturnamente ao conhecimento desta Corte em inúmeras representações da Polícia Federal.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, os interrogatórios, bem como o Laudo de eDoc. 58 – já detalhados em item anterior - confirmam a prática do delito imputado pela Procuradoria-Geral da República.

AP 2339 / DF

Conforme já assentado, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pedras, pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, tudo no intuito de alcançar uma ruptura institucional.

O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO incorreu na figura típica prevista no art. 359-L, do Código Penal.

Está comprovado, tanto pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quanto pelas conclusões do Interventor Federal, e pelo Laudo de eDoc. 58 que MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO buscava, como frequentadora do QGEx, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de “INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS” e, naquele fim de semana invadiu prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO pela prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal.

AP 2339 / DF

6 - GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL)

Dispõe a norma penal:

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Isso porque do fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:





Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa.

Quanto à utilização de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, a questão já foi reiteradamente exposta no presente voto.

Ressalto, a fim de evitar repetições, que o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29) destaca a aglomeração de manifestantes com o emprego de violência contra as forças de segurança:

AP 2339 / DF



A violência da manifestação também foi destaque na imprensa nacional e internacional:



(<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2023-01-17/violentamente-agredidos-pms-feridos-ataque-df.html>)

AP 2339 / DF



(<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/video-policial-da-cavalaria-e-agredido-por-bolsonaristas-no-df.ghtml>)

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa, tendo sido registrado intenso confronto até a efetiva retomada dos prédios públicos que foram invadidos e depredados.

Com razão o Ministério Público, pois os interrogatórios policial e judicial, os depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o Laudo de eDoc. 58, o vídeo publicado pelo G1, as mensagens golpistas, as conclusões do Interventor Federal, e outros elementos informativos, **confirmam a prática do delito previsto no artigo 359-M imputado pela Procuradoria-Geral da República à ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO.**

Rememoro que o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao Plenário

AP 2339 / DF

do Supremo Tribunal Federal, bem com a diversas salas restritas do prédio. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, togas retiradas dos armários, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

O detalhamento consignado no item anterior aproveita integralmente ao presente exame, inclusive em vista da circunstância de que os fatos se desenrolam em contexto de mesma empreitada delitativa, ainda que impelidos por desígnio criminoso autônomo, com resultados distintos, nos termos da parte final do art. 70 do Código Penal.

Nesse sentido, o conjunto probatório indica que a horda criminosa anunciava o intento de deposição do governo eleito recém-empossado, expondo falas pejorativas quanto ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e externando irresignação quanto ao resultado das Eleições de 2022, além de pleitear a retirada de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também foi reportado o lastro de destruição operado nas áreas do Plenário, salas da Presidência e demais áreas restritas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, e procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Portanto, está comprovado nos autos, pelo teor de seus interrogatórios policial e judicial, pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelo Laudo de eDoc. 58, pelo vídeo publicado pelo G1, pelas mensagens golpistas, pelas conclusões do

AP 2339 / DF

Interventor Federal, e outros elementos informativos, que MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO, como invasora dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes no dia 08/01 e frequentadora do QGEx, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou depor o governo legitimamente constituído por meio da depredação e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO pela prática do crime previsto no art. 359-M do Código Penal.

7. DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

- com violência à pessoa ou grave ameaça;

- com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

- contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

AP 2339 / DF

- por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público afirma que crimes praticados levaram a destruição, inutilização e deterioração do Patrimônio Público, com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, com utilização de substância inflamável, causando prejuízo considerável à vítima (patrimônio da União).

A violência à pessoa ou grave ameaça teria sido dirigida às tropas e forças de segurança pública, bem como a utilização de substância inflamável ou explosiva foi constatada em relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A materialidade do delito está comprovada nos autos, tanto na Nota Técnica 1/2023-ATDGER (relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal), quanto no Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN, que denotam prejuízos estimados em mais de R\$ 20 milhões de reais.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República:

O prejuízo material estimado, até o momento, já ultrapassa R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (t Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos foram calculados em

AP 2339 / DF

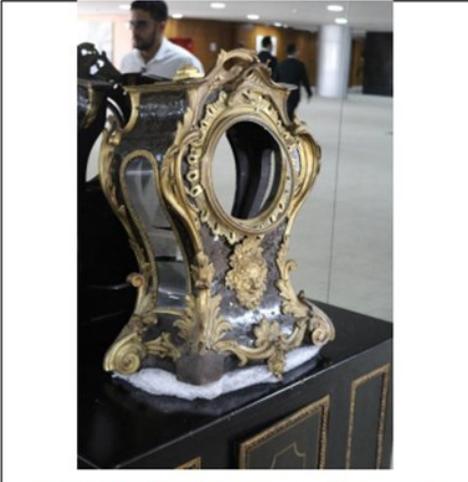
R\$ 11.413.654,84 ((Ofício nº 023/GDG/2023)).

A estrutura dos prédios públicos e o patrimônio cultural foram depredados. Ainda que seja de pleno conhecimento desta Corte, sendo, provavelmente, a parte mais visível dos fatos ocorridos no dia 08/01/2023, trago apenas algumas das inúmeras imagens do Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN (f. 18-50):

	
<p>Poltrona danificada por fogo, localizada na sala do GSI, no primeiro pavimento.</p>	<p>Manchas de fogo no piso de pedra portuguesa</p>
	
<p>Mobiliário danificado</p>	<p>Painel de Burle Marx, sem danos aparentes</p>

AP 2339 / DF

	
<p>Pintura <i>As mulatas</i>, de Emiliano Di Cavalcanti;</p>	<p>Perfurações em obra de Di Cavalcanti</p>
	
<p>Escultura em bronze <i>O flautista</i>, de Bruno Giorgi, fragmentada (fotografia cedida pela Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República)</p>	<p>Suporte da escultura em bronze <i>O flautista</i>, de Bruno Giorgi. As peças foram recolhidas e catalogadas</p>

	
<p>Relógio de Balthazar Martinot vandalizado (as peças internas foram recolhidas e catalogadas para futuro restauro)</p>	<p>Relógio de Balthazar Martinot, com fragmentos separados do suporte (fotografia cedida pela Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República)</p>

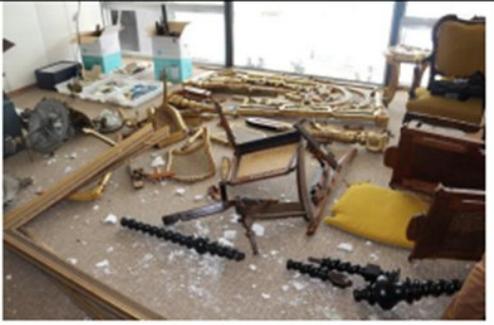
AP 2339 / DF

	
<p>Piso de mármore manchado</p>	<p>Obra de arte integrada, <i>A Justiça</i>, pichada</p>
	
<p>Obra de arte depredada</p>	<p>Fragmentos de mobiliários depredados</p>
	
<p>Mobiliário depredado e piso manchado</p>	<p>Mobiliário histórico perfurado e riscado</p>

AP 2339 / DF

	
<p>Piso alagado e mobiliário destruído</p>	<p>Acesso ao plenário com painéis de vidro quebrados, carpete encharcado e manchado, luminárias e mobiliário danificados</p>
	
<p>Plenário com mobiliário fixo arrancado</p>	<p>Plenário com mobiliário destruído</p>
	
<p>Plenário com mobiliário depredado</p>	<p>Bancadas em mármore quebradas</p>

AP 2339 / DF

	
<p>Plenário com carpete encharcado e manchas</p>	<p>Mobiliário histórico e depredado</p>
	
<p>Parede parcialmente demolida</p>	<p>Princípio de incêndio em mobiliário</p>
	
<p>Salão Nobre com painéis de vidro da fachada vandalizados</p>	<p>Salão Nobre com mobiliário histórico destruído</p>

AP 2339 / DF



Salão Nobre com tecido dos painéis perfurados e rasgados



Salão Nobre com obras de arte destruídas



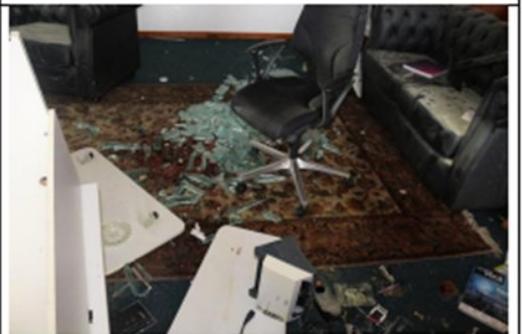
Salão Nobre com carpete manchado e encharcado



Salão Nobre com forro depredado

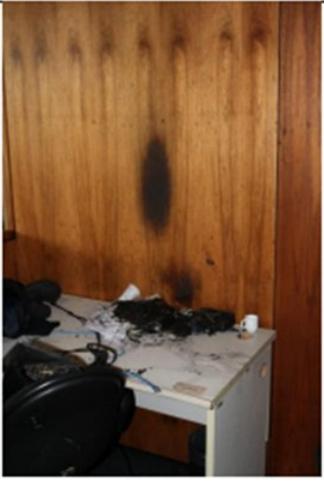


Ambientes recobertos com pó químico



Vidros quebrados, tapetes e carpetes encharcados

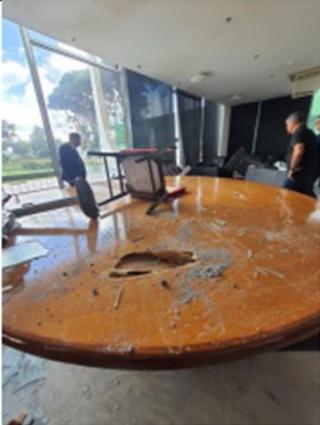
AP 2339 / DF

	
<p>Portas arrombadas e deprecadas</p>	<p>Pontos de fogo atingindo revestimentos</p>
	
<p>Mobília com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação</p>	<p>Mobília com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação</p>

AP 2339 / DF

	
<p>Tapeçaria encharcada, no primeiro pavimento.</p>	<p>Mobiliário com resquícios de particulados químicos</p>
	
<p>Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio</p>	<p>Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio</p>

AP 2339 / DF

	
Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio	Mesa danificada por impacto e com arranhões
	
Bustos do térreo espalhados e bases quebradas	Mesa com tampo deslocado

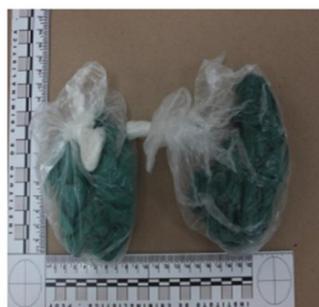
As quatro qualificadoras do parágrafo único do art. 163 do Código Penal incidem na conduta da ré.

As provas dos autos, já analisadas nos itens anteriores, demonstram que o meio de execução dos crimes se deu com o emprego de violência e grave ameaça.

O emprego de substância inflamável igualmente esteve presente, tendo em vista que diversos itens do mobiliário e da tapeçaria do edifício-sede do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foram danificados por fogo, tendo sido necessária a utilização, inclusive, de extintores de incêndio.

AP 2339 / DF

Também comprova a qualificadora o material apreendido com ANTÔNIO GEOVANE SOUSA DE SOUSA, relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão n. 18/2023, em que foram identificados em sua posse 02 (dois) estilingues, 13(treze) bombas ou bombinhas prensadas da marca Globo sem outras características aparentes, 01 (um) aparelho metálico tipo maçarico marca “Óper”, 02 (dois) frascos de 500 ml cheios contendo líquido amarelado com odor de gasolina, 02 (dois), frascos de 500 ml contendo líquido esbranquiçado com odor de gasolina, 01 (um) frasco metálico cheio contendo gás butano/propano, marca Kala, 410 ml, 01(uma) garrafinha de vidro contendo líquido amarelo marca Jack Daniel’s, mochila com diversas roupas usadas, 04 (quatro) cigarros eletrônicos marca Nikbar, isqueiros diversos, caixa contendo cigarros marca Jack Paiol’s, 03 (três) máscaras do tipo balaclava cor preta, caixas de fósforos, pochete contendo diversos objetos de higiene pessoal, máscaras descartáveis lacradas, pacote de fumo, faca com cabo de plástico marca Tramontina, 02 (duas) sacolas plásticas transparentes contendo pano verde embebido em líquido não identificado de forte odor, 01 (um) tubo plástico com líquido semelhante a cola:



AP 2339 / DF

Relativamente à qualificadora da prática de dano contra o patrimônio público, novamente o Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN traz a informação de que houve danos consideráveis e vultuosos no interior, exterior e patrimônio cultural do Palácio do Planalto, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, no Museu da Cidade e no Espaço Lucio Costa, prejuízos estes que, somados, estão estimados em mais R\$ 20 milhões de reais, dos quais, mais da metade, ou seja, mais de R\$11 milhões, correspondem somente aos danos aos prédios do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nesta linha, incide a quarta qualificadora, não se podendo desconsiderar que, inclusive, houve dano a peças que integram o patrimônio artístico e cultural brasileiro, de valor histórico e inestimável, conforme será analisado no próximo item.

Conforme já salientando em item anterior, a invasão aos prédios públicos se deu em contexto de crime multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

A ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO invadiu o prédio do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mesmo com todo cenário de depredação que se encontrava o prédio público.

Cabe rememorar que, conforme já assentado em Relatório, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em

AP 2339 / DF

seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, cadeiras dos Ministros e tapeçaria, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

Também foi reportada extensa destruição operada nas áreas internas como Plenário, salas da Presidência e outras áreas restritas, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Cabe destacar que o conjunto probatório demonstra a lamentável destruição deixada pelos invasores durante a circulação dentro do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I, II, III, IV, do Código Penal.

8. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

Dispõe a norma penal:

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I- bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

AP 2339 / DF

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Verifica-se, do tipo penal, que o bem jurídico tutelado é o Patrimônio Cultural, não se confundindo com o patrimônio corpóreo, como objeto material. Esta constatação tem cabimento já que está inserido na Seção IV da Lei de Crimes Ambientais, que trata da “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o patrimônio cultural”, e tutela a proteção do bem jurídico previsto no art. 216, IV e V da Constituição Federal.

Os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Poderes são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

A materialidade do delito está comprovada, tendo em vista que patrimônio depredado integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Relativamente à autoria, novamente reiteram-se as ponderações específicas sobre o contexto de crimes multitudinários, aqui também observado. Rememoro que, assim como no crime analisado no tópico anterior, constata-se que a invasão aos prédios públicos se deu justamente neste contexto multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO pela prática do crime previsto no Art. 62, I, da

AP 2339 / DF
Lei n. 9.605/1998.

9. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal em epígrafe:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Conforme já detalhado anteriormente, o Ministério Público sustenta que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 8 de janeiro de 2023.

Isso porque o acampamento montado em frente aos quartéis gerais, mais especificamente o situado em Brasília, apresentava uma complexa e engenhosa organização, demonstrando a estabilidade e a permanência da associação, pressuposto do tipo objetivo.

Alega, ainda, que o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada do poder.

Portanto, a ação delituosa, da qual participou **MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO**, visava impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido

AP 2339 / DF

pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense.

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas nos autos, conforme detalhado no item 4, pois desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

Além dos demais atos golpistas praticados e já narrados no relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (f. 17-52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, que trouxe a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEx) foi montado em 1º novembro de 2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022 e já em 15/11/2022 era perceptível a aglomeração em frente ao local.

Há diversos registros sobre a estrutura e a organização observadas no acampamento montado no QGEx.:

AP 2339 / DF



Na sequência, adveio escalada de atos violentos, como o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito, no dia 12/12/2022, data da diplomação. Naquele dia, foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



AP 2339 / DF

No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda, constatou-se, em 25/12/2022, que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes e arma branca (faca).

A logística de se manter centenas e, por vezes, milhares, de pessoas em situação de acampamento demonstra a organização e estruturação do grupo, que precisava suprir as necessidades básicas dos seus integrantes, com água, comida e condições sanitárias.

Inúmeros relatos, principalmente dos que chegaram à Brasília nos dias 6 e 7 de janeiro, para a manifestação golpista do dia 8, demonstram que a comida “chegava” ao acampamento:



Todas estas circunstâncias comprovam que os atos do dia 08/01/2023 derivaram de ajuste de vontades, com o seu direcionamento para um ápice que desbordou em enfrentamento com as forças de segurança, agressões físicas dirigidas aos policiais e atos de violência, depredação e invasão às sedes dos Três Poderes, contexto, inclusive, que se desenhava há meses.

Desse modo, resta claro o intuito dos manifestantes, com a leitura deturpada do art. 142 da Constituição, de forçar as Forças Armadas, submetidas ao Presidente da República, a ir de encontro com a sua missão constitucional, intervindo nos poderes constitucionalmente constituídos (art. 2º da Constituição).

Portanto, o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado, de forma constante e reiterada, com a incitação pública, pelos criminosos associados, à prática de crimes, culminou com a prática dos crimes multitudinários do dia 08/01/2023.

Quanto à causa de aumento do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, conforme ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, deve incidir quando constatada a utilização de arma pelos integrantes da

AP 2339 / DF

associação criminosa, não se limitando apenas à utilização de arma de fogo, mas abarcando também o conceito de arma imprópria, branca, tais como barras de ferro, paus, pedras, esferas metálicas, atiradeiras etc. (Código Penal Comentado, 23^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1229).

Não se exige, que todos os integrantes da associação criminosa estejam armados, bastando que apenas um dos integrantes se encontre nessa condição para que a imputação recaia sobre todos, desde que exista o conhecimento dessa circunstância.

Conforme trazido em alegações finais pelo Ministério Público, a presença de indivíduos armados é comprovada até nas declarações prestadas pelas testemunhas e objetos apreendidos com os manifestantes durante a invasão aos edifícios públicos.

O Relatório preliminar elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL) noticia que os indivíduos invasores vieram “*preparados para a prática de atos violentos, portando armas brancas (estilingues e pontas de aço, machados, facas e porretes etc.) e equipados com objetos de proteção pessoal (óculos com vedação, máscaras e coletes de EVA etc.)*”, tendo constatado, ainda, que um grupo que seguiu à frente dos manifestantes atacava com bolas de gude, pontas de aço, paus, chumbadas e diversos objetos do mobiliário contra os policiais legislativos.

AP 2339 / DF



No mesmo sentido é o relatório produzido pelo Interventor Federal. O relatório afirma que foram apreendidos instrumentos que se caracterizam como arma imprópria pela Polícia Civil do DF, responsável pelas prisões dos que invadiram o Palácio do Planalto:

AP 2339 / DF



Cabe lembrar que faca e bolinhas de gude também foram localizadas com os manifestantes abordados em 25/12/2022, na tentativa frustrada de se aproximação da Praça dos Três Poderes.

No decorrer dos atos criminosos, no dia 8 de janeiro, foram utilizadas ostensivamente armas, tais como barras de ferro, pedras, esferas com atiradeiras etc., sendo indubioso que a utilização de tais

AP 2339 / DF

artefatos ingressou na esfera cognitiva de representação do denunciado – conhecimento da situação objetiva e compreensão do significado da conduta – que, a despeito disso, prosseguiu na empreitada criminosa executada pela associação armada.

Pois bem, conforme jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a caracterização do crime de associação criminosa prescinde de identificação dos agentes, bastando comprovação do vínculo associativo de três ou mais pessoas (RHC 176370, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 13/10/2020).

No caso presente, a autoria delitiva também está evidenciada. Ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos probatórios indicam que a acusada MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO teve envolvimento na empreitada criminosa. Ficou claro, a partir das provas produzidas e das circunstâncias acima delineadas, que se aliou subjetivamente à associação criminosa armada (consciência da colaboração e voluntária adesão), com estabilidade e permanência, objetivando a prática das figuras típicas a seguir analisadas, e culminando no ocorrido no dia 08/01/2023.

Por fim, não é demais lembrar que, por ocasião do recebimento das 1.113 (um mil cento e treze) denúncias oferecidas pelo Ministério Público no âmbito do Inq 4.921, esta SUPREMA CORTE identificou a materialidade e indícios de autoria da prática dos crimes dos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, do Código Penal, exatamente no tocante aos criminosos que permaneciam no QGEx de Brasília, conforme ementa que segue transcrita:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA

IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a conseqüente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

AP 2339 / DF

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ADEMIR DA SILVA pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, caput (associação criminosa), c/c. art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Registre-se que o Plenário desta SUPREMA CORTE, em Sessões de 13 e 14 de Setembro, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1066, 1115, 1264, 1405 (j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024), de minha relatoria,, reconheceu a configuração das mesmas práticas criminosas descritas nestes autos, inclusive quanto à irresignação em face da proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, à mobilização de grupos extremistas no intuito de atuar em detrimento dos Poderes Constituídos e do governo eleito e à escalada de violência que resultou nos atos delitivos de 8/1/2023, para ter por presente a materialidade e assentar a autoria dos réus naqueles processos, racionalidade que, por consectário, tem plena aplicabilidade ao caso presente e a outros que venham a ser apreciados dentro do contexto dos lamentáveis episódios de 8 de Janeiro.

10. DISPOSITIVO

AP 2339 / DF

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e CONDENO A RÉ MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO nas penas dos artigos:

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;
- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;
- 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal;
- 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998;
- 288, parágrafo único, (Associação Criminosa Armada) do Código Penal.

11. DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

AP 2339 / DF

A identificação de circunstância desfavorável à ré, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 09/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

Assim, para a fixação da PENA-BASE, revela-se acentuada a CULPABILIDADE DA RÉ, pois nesta fase como juízo de

AP 2339 / DF

reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal.

Como já consignado, a ré se associou a grupo criminoso cujos propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país, na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado, Intervenção Militar e fim do Estado Democrático de Direito (**CONDUTA SOCIAL**). Além disso, há anotação criminal que depõe em desfavor da ré (eDoc. 146).

É extremamente grave a conduta de participar da operacionalização de concerto criminoso voltado a aniquilar os pilares essenciais do estado democrático de direito, mediante violência e danos gravíssimos ao patrimônio público, como já registrado e reiterado ao longo deste voto (**MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**).

Conforme destaquei em minha posse na Presidência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

A Democracia não é um caminho fácil, exato ou previsível, mas é o único caminho.

A Democracia é uma construção coletiva daqueles que acreditam na liberdade, daqueles que acreditam na paz, que acreditam no desenvolvimento, na dignidade da pessoa humana, no pleno emprego, no fim da fome, na redução das desigualdades, na prevalência da educação e na garantia da saúde de todos os brasileiros e brasileiras.

A Democracia é uma construção coletiva de todos que acreditam na soberania popular, e mais do que isso, de todos que confiam na sabedoria do povo, que acreditam que nós, autoridades do Judiciário, Executivo e Legislativo, somos passageiros, mas que as Instituições devem ser fortalecidas, pois são permanentes e

AP 2339 / DF

imprescindíveis para um Brasil melhor, para um Brasil de sucesso e progresso, para um Brasil com mais harmonia, com mais Justiça Social, com mais igualdade e solidariedade, com mais amor e esperança!!!!

Os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas em 08/01/2023 desbordaram para depredação e vandalismo que ocasionaram prejuízos de ordem financeira que alcança cifras nas dezenas de milhões, para além das perdas de viés social, político, histórico – alguns inclusive irreparáveis –, a serem suportados por toda a sociedade brasileira (**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**).

A resposta estatal não pode falhar quanto à observância da necessária proporcionalidade na fixação das reprimendas. Por consectário, já aqui na primeira fase da dosimetria devem ser sopesadas todas as particularidades do panorama posto, a fim de que os quantitativos de reprimenda guardem razoabilidade, proporcionalidade, suficiência e adequação para com a hipótese.

A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global e ao fato de que, infelizmente, não estão circunscritas à realidade brasileira, à vista, por exemplo, dos lamentáveis acontecimentos ocorridos em janeiro de 2021, que culminaram na invasão do Capitólio dos Estados Unidos.

Como já assinalado, a motivação para a condutas criminosas visava o completo rompimento da ordem constitucional, mediante a prática de atos violentos, em absoluto desrespeito ao Estado Democrático de Direito, às Instituições e ao patrimônio público.

No caso presente, a ré estava indiscutivelmente alinhada à dinâmica criminosa, como se infere do Laudo de eDoc. 58 e do vídeo publicado no G1, nos quais comemora a invasão ao prédio público, circula por ambientes do prédio invadido e demais áreas restritas do SUPREMO

AP 2339 / DF

TRIBUNAL FEDERAL, inclusive defecando em um dos banheiros.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais à ré.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 4 (quatro) delas são desfavoráveis à ré (**CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**), justifica-se o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: *“quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”*.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.1) art. 359-L (Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

AP 2339 / DF

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 5 (cinco) e 6 (seis) meses anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

11.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

11.3) art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, (dano

AP 2339 / DF

QUALIFICADO), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta)**

AP 2339 / DF

dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.

11.4) art. 62, I(deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.**

11.5) art. 288, parágrafo único (Associação Criminosa Armada) do Código Penal.

A pena prevista para o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal é:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

AP 2339 / DF

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do parágrafo único, majoro a penal em 1/3 **e torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.**

12. TOTAL DAS PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), **FIXO A PENAL FINAL DA RÉ MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO** em 17 (dezesete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Efetivamente, a pena da ré é superior a (oito) anos, de modo que deve começar a ser cumprida em regime fechado. Ainda que assim não fosse, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

No caso da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c" do Código Penal.

AP 2339 / DF

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

Tendo em vista a condição econômica da ré, arbitro o dia-multa no valor de 1/3 do salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

13 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESSARCIMENTO DOS DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS.

A Procuradoria-Geral da República apresentou pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

Quanto ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal: “São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Já o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 08/01/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio

AP 2339 / DF

histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

Conforme vasta fundamentação previamente exposta, a ré dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 08/01/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a horda criminosa golpista atuava desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar a ré ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos

AP 2339 / DF

causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexo causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. “

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.”

AP 2339 / DF

14. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR A RÉ MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO À PENA DE 17 (dezesete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incurso nos artigos:

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), do Código Penal, à **pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal à **pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

- 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado) todos do Código Penal à **pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.**

- 62, I (deterioração do Patrimônio tombado) da Lei 9.605/1998, à **pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.**

- 288, parágrafo único, (associação criminosa armada) do Código Penal à **pena de 2 (dois) anos de reclusão.**

CONDENO A RÉ MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO no pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

AP 2339 / DF

Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado:

(a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

(b) expeça-se guia de execução definitiva.

Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal).

É O VOTO.